



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *GRAN EXPRESS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.*

**ENDEREÇO:** *RUA EUGENIO BERGAMIM, 59 - MODULO 02 - JUINA/MT - ESCRITORIO*

*CONTABILEX CEP: 78320-000*

**PAT Nº:** *20252906300056*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *05/02/2025*

**CAD/CNPJ:** *10.651.870/0001-84*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/77/TATE/SEFIN**

1) Auto de infração lavrado em Posto Fiscal. Acusação de utilização de Manifesto de Documentos Fiscais encerrados em prestação de serviços de transporte antes do final do percurso. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. Restou comprovado que os MDFe's foram encerrados indevidamente antes da chegada no destino da cidade de Vilhena, sendo que referido procedimento somente poderia ter sido feito após a chegada do veículo transportador no destino. 4) Auto de infração julgado parcialmente procedente por conta de reenquadramento da multa aplicada.

## **1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual a fiscalização acusa o sujeito passivo, transportador, de estar transportando mercadorias acobertadas por MDFe encerrados anteriormente ao final do percurso do destino final das prestações.

O auto de infração foi lavrados em 05/02/2025, às 01h:04m.

Pela constatação, foram capituladas a infração e penalidade com base artigo 77, inciso VIII, alínea q, da Lei 688/1996, com lançamento exclusivo de penalidade de multa (accessória), de R\$ 11.914,00 (50 UPF's por documento x 2 UF's de descarregamento):

*q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento*

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A escrita da defesa é de apenas um parágrafo e indica que o “MDF-e 3214, 3215, 3217 e 3220 foram encerrados através do processo de unificação, vinculados os manifestos anteriores no manifesto posterior conforme documento em anexo, agrupando todos manifesto em um único MDF-e.”

E apresenta a reimpressão dos Manifestos em questão, com as ocorrências pertinentes ao alegado.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Apesar de nem o auto de infração e nem a defesa apresentarem uma descrição clara acerca dos fatos, pela leitura detalhada e trabalhosa dos documentos apostos no processo, verifica-se que o MDFe 512502106518700001845800500000**7365**1000601550 unificou os MDFe's 522502106518700004275800300000**3214**1000599989, 522502106518700004275800300000**3220**1000600100, 512502106518700001845800500000 **7356**1000601151 e 512502106518700001845800500000**7362**1000601434

Já o MDFe 512502106518700001845800500000**7366**1000601522 unificou os MDFe's 522502106518700004275800300000**3215**1000599943, 522502106518700004275800300000**3217**1000599999, 512502106518700001845800500000 **7355**1000601030, 512502106518700001845800500000**7357**1000601094, 512502106518700001845800500000**7358**1000601245, 512502106518700001845800500000 **7359**1000601250, 512502106518700001845800500000**7360**1000601391 e 512502106518700001845800500000**7363**1000601407.

Portanto, ao passar pelo Posto Fiscal de Vilhena (entrada do estado), os MDFe's 7365 e 7366 deveriam estar ativos e não encerrados. Dito pela ação fiscal, referidos MDFe's estavam encerrados.

Os documentos apresentados pela defesa, por sua vez, corroboram os fatos, já que ambos os MDFe's foram encerrados em 04/02/2025, às 21h:06m, e o auto foi lavrado no dia 05/02/2025. Ou seja, quando da passagem pelo Posto Fiscal, antes da chegada na cidade de Vilhena, os documentos já estavam encerrados.

Apesar de tipificada a infração de encerramento dos MDFe's antes do final do percurso indicado pelos documentos, observo que o enquadramento da penalidade decidiu por considerar que o sujeito passivo deixou de emitir Manifesto de Documentos Fiscais, afinal, a capitulação do artigo 77, inciso VIII, alínea "q" da Lei 688/1996, utilizada no auto de infração, prevê:

*q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento*

Entendo que não se trata de falta de emissão de Manifesto, mas sim, como dito alhures, de utilização de documento fiscal em desacordo com o previsto na legislação tributária, já que o MDFe somente deveria ser encerrado após o percurso final nele indicado.

Assim sendo, procedo com a recapitulação da penalidade de multa com base no artigo 77, inciso VIII, alínea "g" da Lei 688/1996:

*g) emitir ou utilizar documento fiscal em desacordo com o previsto na legislação tributária, excetuadas as hipóteses que implicarem considerá-lo inidôneo e as previstas nos itens 3 e 5 da alínea "b" deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;*

Pela diminuição da multa de 50 UPF's por documento para 10 UPF's por documento, tem-se como devido o valor do crédito tributário de R\$ 2.322,80 e indevida a quantia de R\$ 9.591,20.

#### **4 – CONCLUSÃO**

**JULGO PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, sendo devido o valor de R\$ 2.322,80 e indevido o valor de R\$ 9.591,20.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com

redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Porto Velho, 15 de junho de 2025.

**RENATO FURLAN**

**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**

**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,**

Data: **15/06/2025**, às **14:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.